



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESO Nº 12927/2023
27/09/23
16h25
Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12927/2023

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

RECORRENTE: HE-NET TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 019/2023, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão realizada no dia 06/09/2023, decidiu pela habilitação da licitante denominada MB SERVER LTDA (MEGABYTE), declarando-a vencedora do certame em questão.

Inconformada com a decisão, a empresa HE-NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. apresentou recurso e suas razões, embatendo a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante MB SERVER LTDA., apresentando suas razões recursais alegando suposto descumprimento da cláusula 14.1.3.2 do Edital, que, em resumo, requer a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, com indicação do nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos.

Conforme alega a recorrente, “durante a sessão licitatória, ao ser verificado os documentos de habilitação da empresa que se sagrou vencedora MB SERVER LTDA., notou-se que o Balanço Patrimonial não estava devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência legal e editalícia, pois restavam ausentes os selos e assinaturas.”

Pugnou, então, pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão para a inabilitação da licitante MB SERVER LTDA.

Revista



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, para oferecerem suas contrarrazões, a empresa MB SERVER LTDA o fez, alegando, em suma, que o respectivo Balanço Patrimonial foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, o qual se encontra Autenticado conforme as normais atuais vigentes, anexando os competentes comprovantes e destacando a redação da Instrução Normativa DREI/SGD/ME Nº 82 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, que trata sobre o procedimento de lançamento digital dos livros nas Juntas Comerciais.

Por fim, pugnou pelo recebimento das contrarrazões e o não provimento do recurso administrativo.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

Observa-se que a recorrente traz alegações baseadas na análise superficial dos atuais procedimentos de registro e protocolo dos documentos de competência da Junta Comercial, cujo sistema, atualmente, funciona integralmente digital. Tais alegações, todavia, são compreensíveis, uma vez que o sistema da Junta Comercial não emite, nos termos exigidos no edital, uma comprovação de protocolo e registro que demonstre de forma indubitável a relação entre os documentos apresentados e aqueles protocolizados no sistema.

A recorrida, por sua vez, trouxe aos autos as competentes comprovações de seu registro, apresentando, inclusive, documento oficial de autenticação, denominado “Termo de Autenticação”. Tal documento, emitido eletronicamente pela Junta Comercial da Bahia, traz as informações e declarações necessárias e seguras para que a Comissão de Licitação, enquanto órgão representante da Administração, possa atestar o devido registro e cumprimento do item 14.1.3.2 do Edital.

Cabe destacar que, embora haja, *prima facie*, suposto descumprimento do Edital e suas exigências essenciais para a declaração de habilitação da recorrida, com a consequente vitória no certame, a instrução processual, decorrente do recurso administrativo, foi suficiente para demonstrar que não há violação ou descumprimento do instrumento convocatório.

Paulista



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Salienta-se que as normas e princípios da licitação impõem a aplicação do rigorismo moderado, que em sua essência impõe o dever da Administração de diligenciar e instruir o procedimento, desde que possível e sanável, a fim de que o certame seja exitoso, assegurando-se de atender o interesse público sem que se viole a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.


Nesse sentido, não deve haver sobreposição do legalismo e forma sobre a função e eficiência do procedimento competitivo, desde que inexista direitos e normas infringidos.

Nesse contexto, mesmo que, preliminarmente, haja razões para inabilitação da recorrida, havendo possibilidade de diligência e instrução processual para sanar a celeuma procedimental, o interesse público e a eficácia do procedimento deve ser priorizado, trazendo efetividade ao certame – intento perfeitamente alcançado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, julgá-lo, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a classificação e habilitação da Recorrida, devendo o procedimento seguir seu curso à adjudicação e homologação.

Barreiras – BA, 26 de setembro de 2023.

Gislaine Cesar de  Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração



Governo do Estado da Bahia
Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação
Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB

Termo de Autenticação

Declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido.

Nome Empresarial: **MB SERVER LTDA**
Natureza Jurídica: **2062**
NIRE: **29202439504**
CNPJ: **04.912.000/0001-19**
Protocolo: **233455043**
Tipo de Livro: **DIARIO DETALHADO**
Número de Ordem: **1**
ID do Arquivo: **Balanço MB Server 2022.pdf**
Início da Escrituração: **01/01/2022**
Término da: **31/12/2022**
Data da Autenticação: **22/03/2023 12:03:00**
N. da Autenticação: **233455043**
Hash do Requerimento:
Hash do Livro: **089dfc9d98f5ba2629e6b6e775f51de5727b99395444e17e07bf35b481aa453e**

Bahia - BA, 22/03/2023 12:03:00

Tiana Regila Mota Goes de Araujo
Secretária Geral

Assinantes do Livro Digital:

Nome:	ENIO AUGUSTO SOUSA COSTA	
CPF:	014.769.995-97	
Assinado em:	22/03/2023 12:03:00	CONTADOR
Nome:	LUCIANO DOMINGUES ROQUE	
CPF:	041.505.685-37	
Assinado em:	22/03/2023 12:03:00	SOCIO ADMINISTRADOR



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 22/03/2023
Arquivamento 23009976941 Protocolo 233455043 de 22/03/2023
Nome da empresa MB SERVER LTDA
NIRE 29202439504
Este documento pode ser verificado em
<http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 192367289235
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/09/2023
por Tiana Regila Mota Goes de Araujo - Secretária Geral



NIRE: **29202439504**
CNPJ: **04.912.000/0001-19**
Protocolo: **233455043**
Arquivamento: **22/03/2023 12:03:00**
Nome Empresarial: **MB SERVER LTDA**



Código de Autenticidade: 2132261

Para validar o documento impresso acesso:
<http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx> e informe o código de autenticidade.